

## IMUNIDADE DE ENTIDADES RELIGIOSAS: ANÁLISE CRÍTICA

<sup>1</sup>Bruna Beatriz Facchioli

<sup>2</sup>Sara Talita Daniel Santana

**RESUMO:** O tema abordado no presente artigo vem sendo objeto de grandes debates na atualidade, tendo em vista o crescimento das instituições religiosas. O presente artigo teve como objeto de estudo as imunidades tributárias que beneficiam os templos religiosos. Inicialmente fez-se uma breve análise histórica sobre o tema em questão, para depois ser abordado o tema principal, sendo analisados os artigos da Constituição Federal, bem como a questão de que se o bem é utilizado para o fim religioso, a imunidade também o alcançará, e, por fim abordou-se a questão da imunidade ser ou não cláusula pétrea.

**Palavras-Chaves:** Imunidade – Religião – Constituição Federal

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico se destina ao estudo das imunidades tributárias referente aos Templos de Qualquer Culta, que está disposto no artigo 150, VI, “b” da CF/88, que seria como uma espécie de benefício fiscal a esses templos.

Essa imunidade é muito importante para o desenvolvimento dessas Instituições, pois elas contribuem muito para a vida social das pessoas.

Primeiramente, fez-se uma explanação a respeito da evolução da religião junto aos tributos.

Logo após, explanou-se em relação às imunidades tributárias e o tratamento que lhe é conferido pela Constituição Federal. Foi visto que a imunidade

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

é aplicada quando a atividade praticada pela Instituição está diretamente ligada a ela.

Por fim, muitos doutrinadores afirmam que este assunto trata-se de cláusula pétrea, devendo ser o artigo 60 analisado de uma maneira mais extensiva para proteger o contribuinte contra o poder do Estado.

## **2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

O entendimento pacífico na doutrina atualmente é de que a imunidade está relacionada à falta de capacidade contributiva ao papel que certos indivíduos atuam na sociedade.

Analisando ainda a ideia de que a imunidade seria um privilégio, insta salientar a situação ocorrida na França, no século XVIII, onde o governo demandava impostos dos mais pobres e não dos ricos. Tais classes privilegiadas (clero e nobreza) não aceitavam a ideia de que tivessem que pagar impostos.

Já na sociedade feudal, não existia a imunidade, tendo em vista que tanto o senhorio quanto a igreja eram constituídas como fatores independentes de fiscalidade, sem submissão ao poder real.

De acordo com o que discursa Ricardo Lobo Torres ao descrever o período do Estado Patrimonial (séc.XIII ao séc. XIX):

As imunidades fiscais eram forma de limitação do poder da realeza e consistiam na impossibilidade absoluta de incidência tributaria sobre o senhorio e a igreja, em homenagem aos direitos imemoriais preexistentes à organização estatal e à transferência do poder fiscal daqueles estamentos para o Rei. (TORRES, Ricardo, 1999, p.40)

Deste modo, ainda no período final do patrimonialismo, no qual era vigente o Estado de Polícia, a imunidade das igrejas sofreu diversas modificações, no entanto, a intributabilidade só existia em relação a igreja católica, porém, posteriormente a imunidade foi ampliada a todo e qualquer culto.

Frisa-se ainda, que no decorrer do período republicano até a Carta Magna de 1937, essas intributabilidade das religiões decorriam de lei ordinária e, apenas posteriormente com o advento da Constituição Federal de 1946, essa não incidência obteve a sustentação constitucional.

Percebe-se, portanto, um crescimento histórico do conceito da imunidade, ao passo que acompanha o estado, a começar do Estado Feudal até o Estado Democrático, onde a imunidade é classificada como garantia constitucional.

### **3. IMUNIDADE DOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

Como já explanado, a imunidade tributária visa garantir a liberdade religiosa e este assunto está expressamente previsto em nossa Constituição através do artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e junto a esse dispositivo, é necessário citar também o disposto no 5º, inciso VI do mesmo diploma legal, que trata da liberdade de consciência e de crença.

Conforme o doutrinador Carazza (p. 399, 1997) “O Estado, diante do seu poder Soberano, deve tolerar todas as religiões que não ofendam a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazer perigo a segurança nacional”.

Diante disso, entende-se que qualquer religião, desde que não ofenda os preceitos acima, pode-se valer da imunidade religiosa.

O artigo 5º de nossa Lei Máxima dispõe acerca dos direitos fundamentais que nos são concedidos, e, como já explanado, a liberdade religiosa está disposta no inciso VI, conseqüentemente, lhe é atribuída esse caráter de direito fundamental.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, §4, inciso IV, alguns doutrinadores afirmam que este assunto trata-se de cláusula pétrea, não havendo como suprimir do instituto das imunidades tributárias os templos para prática de diferentes liturgias.

É importante ressaltar que tal imunidade ultrapassa a edificação do local do culto, ou seja, alcança também o seu patrimônio, a renda e os serviços que são relacionados às atividades religiosas, desde que estejam ligados ao principal objetivo da igreja, tal pensamento se extrai do artigo 150, §4 de nossa Carta Magna.

Uma questão polêmica sobre o assunto é em relação à imunidade do imóvel vizinho ao templo, que é usado de moradia para pároco ou pastor, bem como a utilização de terrenos para estacionamento, e o entendimento vem sendo de que também é contemplado com imunidade, desde que utilizado sem finalidade econômica-lucrativa.

Com isso, entende-se que não se pode atribuir imunidade às instituições religiosas quando estiver relacionado ao exercício de atividade econômica submetida à livre concorrência, uma vez que isso poderia ocasionar em uma dominação do mercado consumidor e eliminaria deslealmente a concorrência, ocasionando um lucro abusivo.

Diante disso, conclui-se que a imunidade deve estar relacionada a uma entidade religiosa e ela poderá ser alcançada desde que o bem seja utilizada para os fins de atender à instituição.

#### **4. ANÁLISE CRÍTICA AS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS AOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

É possível abolir as imunidades das entidades religiosas? E quanto ao princípio da isonomia?

Pois bem, a Constituição Federal, em seu §4º do artigo 60, elenca taxativamente, as denominadas cláusulas pétreas, ou seja, cláusulas que não podem ser sujeitadas à alteração pelo poder constituinte derivado.

Analisando superficialmente, a imunidade tributária não consta nesse rol, o que nos levaria a dizer, em uma primeira análise, que tais imunidades não são cláusulas pétreas.

Todavia, a imunidade necessita ser compreendida como um direito e garantia individual do contribuinte, devendo ser, portanto, classificada como uma cláusula pétrea, motivo pelo qual a tornaria irrevogável.

Isso se dá, pois, a imunidade garantida ao contribuinte, lhe dá o direito de não ser tributado em algumas circunstâncias, não podendo ser entendida do contrário.

Desta forma, referida imunidade, como uma norma de relevante estrutura, deve ser interpretada como cláusula pétrea, pois, somente assim, que o contribuinte estará plenamente protegido do incisivo poder legislador.

Quanto ao princípio da isonomia, em uma rasa análise, pode aparentar que é inaplicável às imunidades tributárias, tendo em vista, que o referido princípio diz que todos são iguais perante a lei, portanto, todos deveriam pagar tributos.

Insta salientar, que quando se diz que todos são iguais perante a lei, refere-se a iguais circunstâncias em que se encontram os contribuintes, porquanto cada um é igual em face da lei na medida de sua desigualdade.

Nos pensamento de Regina Helena Costa (2006, p.31) representa isso como:

Ideia segundo a qual determinadas pessoas, bens e situações – dada a sua natureza jurídica, ou à vista de sua importância para sociedade – merecem tratamento diferenciado e, portanto, devem ser mantidos incólumes ao alcance da tributação.

Quer dizer, que existem certas situações que levam uma classe de contribuintes a situação de imunidade, como por exemplo, o caso dos templos religiosos aqui abordados, das entidades sem fins lucrativos, dos partidos políticos e dos livros e periódicos.

Dessa forma, dentro destas circunstâncias, o interesse da não tributação se dá, na medida em que a tributação de tais classes apenas não incidiria se elas não fossem capazes de cumprir seu papel na sociedade.

Conclui-se que, estando estas classes em uma mesma situação, se uma destas não fosse tributada, estaria assim ferindo o princípio da isonomia.

## **05. CONCLUSÃO**

A imunidade se faz presente desde a antiguidade, entretanto, era atribuído conforme os interesses soberanos, hoje as imunidades atuais levam em consideração os interesses sociais ou ao menos, deveriam ser assim concedidas. A Constituição Federal normatiza a imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto, disposto em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b” e parágrafo 4º.

A imunidade tributária resulta na previsão constitucional da não incidência dos impostos antevistos no ordenamento jurídico, isto é, equivale numa competência negativa dos entes políticos tributantes, para que não tribute tais pessoas (instituições religiosas), no que se refere aos impostos.

É subjetiva a imunidade sobre os templos de qualquer culto, tendo em vista que incide sobre a pessoa jurídica da instituição religiosa, alcançando não

somente o templo, mas também todas as atividades executadas pela instituição, contanto que o lucro seja investido na atividade religiosa.

Deste modo, são alcançadas pela imunidade as atividades não essenciais ao exercício do culto, conduzidas pela entidade religiosa, como por exemplo, o contrato de locação, onde a entidade aluga um imóvel para terceiro e com a renda do aluguel auferida investi na construção de novos templos, por exemplo.

Como estudado, a instituição religiosa retém imunidade somente sobre todos os impostos previstos no ordenamento, não sendo só aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços, contanto que haja o investimento na atividade final. Deste modo, detêm obrigação tributária com relação às taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais.

Este benefício fiscal tem como principal finalidade não política e alcança o direito fundamental, disposto no art.5º, V, da CF/88, do direito à liberdade de crença, religião e de exercício ao culto, além da proteção aos locais de culto e liturgias, que sem esta imunidade estariam ameaçadas de extinção.

Nada obstante, é inegável a finalidade política que influenciou o Estado, a conferir imunidade às instituições religiosas por meio do poder constituinte originário.

A finalidade política diz respeito a vontade do Estado de “não contrariar” as ideias exteriorizadas pelas instituições religiosas, por conta do poder que a entidade detém sobre a sociedade.

Ademais, uma e outras entidade, Estado e “Igreja” dispõem finalidades sócias variadas e uma entidade não pode contrariar a outra, sob pena de ocasionar um caos social.

Pensamos em o Estado cobrando IPTU sobre o templo? Se a “igreja” não apresenta recursos financeiros para quitar este tributo, a atividade religiosa fica impossibilitada e causa uma revolta entre os fieis contra a atitude do Estado, dá-se a necessidade de se agraciar a imunidade às atividades realizadas por esta entidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**, vol.III-Direitos Humanos e a Tributação, Imunidades e Isonomia, Rio de Janeiro, Renovar 1999.